



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.738 - PA (2013/0124163-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **LUÍS OTÁVIO L PAIVA RODRIGUES**
: **THAINÁ YUNES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DÚBIA DA COSTA MENDES**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RAZOABILIDADE DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor da agravante, haja vista a inscrição indevida do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito.
2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.738 - PA (2013/0124163-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **LUÍS OTÁVIO L PAIVA RODRIGUES**
 THAINÁ YUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DÚBIA DA COSTA MENDES**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com base no fundamento de que o *quantum* indenizatório somente será passível de revisão quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não seria o caso dos autos, incidindo, portanto, o óbice imposto pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em suma, que: (a) "O acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, violou o disposto no artigo 402 e 403 do CC, vez que utilizou de parâmetros fora da realidade dos autos, deixando de observar a proporção do caso e muito menos foi razoável ao fixar o montante da condenação" (e-STJ, fl. 399); (b) "a agravante, em momento algum, está discutindo a forma como os acontecimentos se deram, pois os fatos já foram esclarecidos no momento oportuno. A única insurgência da agravante, portanto, diz respeito à forma como o direito foi aplicado ao caso concreto" (e-STJ, fl. 399).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.738 - PA (2013/0124163-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **LUÍS OTÁVIO L PAIVA RODRIGUES**
 THAINÁ YUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DÚBIA DA COSTA MENDES**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a recorrente alega violação aos arts. 402 e 403 do Código Civil atual. Afirma, em síntese, isto: (I) "... a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por uma inscrição em cadastro de inadimplentes, revela-se extremamente excessiva, contrariando diretamente a lei (CCB, arts. 402 e 403), a jurisprudência desta Corte e comezinhos princípios de direito, dentre os quais aquele que veda o enriquecimento sem causa." (e-STJ, fl. 232); (II) "o valor da condenação atribuída à empresa Recorrente (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) está em descompasso com o que determina a doutrina e diversos julgados de nossos Tribunais pátrios, violando frontalmente os dispositivos legais acima explanados" (e-STJ, fl. 231).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de restrição creditícia, porquanto inferior ao limite de 50 (cinquenta) salários mínimos estipulados pela remansosa jurisprudência desta Corte superior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL EM FACE DO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO NOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ.

1. Tratando de inscrição indevida em bancos de dados desabonadores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o STJ entende ser possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Mutatis mutandis, tal entendimento deve ser aplicado no caso dos autos, em que houve execução fiscal decorrente de inscrição indevida na dívida ativa.

2. No caso, a situação se mostra significativamente grave, porquanto o autor, além dos constrangimentos ordinários decorrentes da inscrição do seu nome na dívida ativa, sofreu execução fiscal posteriormente extinta por ilegitimidade passiva, com bens penhorados para a segurança do juízo.

3. Em havendo pedido certo de condenação em danos morais, o magistrado, ao julgar a causa, deve se limitar ao que foi requerido (atendendo ao princípio da congruência), sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes.

4. Na hipótese, em não se tratando de responsabilidade civil contratual - porquanto não se pretende o cumprimento de nenhuma obrigação contratualmente estabelecida -, mas de obrigação decorrente de condenação por ato ilícito puro, deve incidir a Súmula n.º 54/STJ, no que concerne aos juros moratórios.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 1.389.717/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe de 14/2/2013, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA.

1. Pretensão voltada à redução do valor majorado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 312.667/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe de 18/10/2013, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. PARÂMETROS DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, pacificou entendimento de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Precedentes.

4. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula Nº 54/STJ.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.185.357/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe de 10/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, foi fixado, em 06.05.2008, a indenização por dano moral, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 299.824/BA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe de 3/5/2013)

Dessarte, é inviável a este Tribunal *a quo* concluir diferentemente, pois tal implica necessariamente adentrar o substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ), razão pela qual à pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0124163-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 333.738 / PA**

Números Origem: 200410385535 200730054993

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : LUÍS OTÁVIO L PAIVA RODRIGUES
THAINÁ YUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÚBIA DA COSTA MENDES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : LUÍS OTÁVIO L PAIVA RODRIGUES
THAINÁ YUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÚBIA DA COSTA MENDES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.